



Índice

Texto da Instrução

Texto da Instrução

Assunto: Mercado de Operações de Intervenção (M.O.I.)

O Banco de Portugal (BdP), no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 14.º, 15.º, 16.º e 24.º da sua Lei Orgânica, determina o seguinte:

A Instrução do BdP n.º 1/99 (BO n.º1, 15-01-99) é alterada nos seguintes termos:

1. No Capítulo I, Disposições Gerais,

1.1. O número I.7.1. é alterado e passa a ter a seguinte redação:

I.7.1. A pool de ativos elegíveis de cada IP constituirá garantia das operações de crédito do Eurosistema e da facilidade de liquidez de contingência. A concessão de crédito intradiário ou o recurso à facilidade de liquidez de contingência encontra-se definida na Instrução n.º 54/2012 do BdP.

2. Capítulo V., Procedimentos relativos à realização das operações,

2.1. O número V.4.1. é alterado e passa a ter a seguinte redação:

V.4.1. A constituição de penhor financeiro sobre ativos de garantia transacionáveis é realizada através da transferência desses ativos para as contas abertas pelo BdP nos sistemas de liquidação de títulos que tenham sido avaliados positivamente pelo Eurosistema e a que o BdP tenha acesso ou para as contas abertas por outros BCN nas respetivas jurisdições quando estes atuam em nome e por conta do BdP. A constituição do penhor financeiro e o exercício do direito de disposição a favor do BdP deve ser devidamente registado na conta onde os ativos se encontram depositados.

2.2. O número V.4.1.1. é eliminado.

2.3. O número V.4.2. é alterado e passa a ter a seguinte redação:

V.4.2. A constituição de penhor sobre ativos de garantia não transacionáveis pode ser efetuada através de soluções específicas, de acordo com o estabelecido na Parte IV do Anexo a esta Instrução.

2.4. O número V.4.3. é alterado e passa a ter a seguinte redação:

V.4.3. Os ativos de garantia sobre os quais tenha sido constituído penhor podem ser libertados, caso a IP o solicite e desde que o valor dos ativos que permaneçam empenhados seja suficiente para garantir o crédito concedido nas operações de crédito do Eurosistema e no recurso à facilidade de liquidez de contingência.

3. No Capítulo VI, Ativos Elegíveis,

3.1. O número VI.1.6. é aditado, e tem a seguinte redação:

VI.1.6.A mobilização dos ativos como garantia para as operações de crédito do Eurosistema pode ser efetuada pela própria IP ou, quando solicitado por esta, pode ser efetuada por terceiros que prestem serviços de gestão de ativos de garantia (triparty collateral management services). O agente prestador dos serviços tem de ser positivamente avaliado pelo Eurosistema.

3.2. No número VI.3.1.4., no segundo parágrafo, a notação “BBB” é substituída pela notação “BBBL”.

3.3. No número VI.3.1.5, é eliminada a expressão “(...) emitidos a partir de 1 de março de 2010, inclusive, (...)”.

3.4. O número VI.3.1.5.1. é alterado e passa a ter a seguinte redação:

VI.3.1.5.1. Para a determinação da elegibilidade destes instrumentos aplica-se a regra da “segunda melhor avaliação de crédito”, o que significa que não só a melhor, mas também a segunda melhor avaliação de crédito atribuída por uma IEAC tem de obedecer ao limite mínimo de qualidade de crédito para os instrumentos de dívida titularizados. Com base nesta regra, o Eurosistema exige que ambas as avaliações de crédito tenham um limiar mínimo de “A”, que corresponde ao nível 2 da escala de notação harmonizada do Eurosistema, até ao vencimento do instrumento.

3.5. O número VI.3.1.5.1.1. é alterado e passa da ter a seguinte redação:

VI.3.1.5.1.1. “A” significa uma notação de longo prazo mínima de “A-” pela Fitch ou Standard & Poor’s, de “A3” pela Moody’s ou de “AL” pela DBRS.

3.6. Os números VI.3.1.5.1.2., VI.3.1.5.2., VI.3.4.5.3. e VI.3.1.5.4 são eliminados e o número VI.3.1.5.5 é renumerado e passa a ser o número VI.3.1.5.2.

3.7. O número VI.4.2.1.3.1. é alterado e passa a ter a seguinte redação:

VI.4.2.1.3.1. Instrumentos de dívida titularizados, obrigações garantidas (obrigações garantidas do tipo Jumbo, obrigações garantidas tradicionais e outras obrigações garantidas) e instrumentos de dívida sem garantia (unsecured) emitidos por instituições de crédito que sejam avaliados teoricamente de acordo com o previsto em VI.5.: a margem é aplicada diretamente a nível da avaliação teórica de cada instrumento de dívida sob a forma de uma redução de valorização adicional de 5%.

3.8. O número VI.4.2.1.3.2. é alterado e passa a ter a seguinte redação:

VI.4.2.1.3.2. Obrigações garantidas (obrigações garantidas do tipo Jumbo, obrigações garantidas tradicionais e outras obrigações garantidas) mobilizadas em uso próprio (own-use covered bonds): a margem é aplicada diretamente na avaliação de cada instrumento de dívida à totalidade da emissão, sob a forma de uma redução adicional de 8 ou 12%, consoante os ativos pertençam aos Níveis 1 e 2 ou ao Nível 3 em termos de Qualidade de Crédito. Entende-se por “Own-use covered bonds” os ativos emitidos por uma IP ou por uma entidade com relações estreitas com essa IP, nos termos do número VI.2.2.2, que sejam utilizados por essa IP e/ou por entidades com quem tenha relações estreitas, em mais de 75% do seu valor nominal.

3.9. O número VI.6.1 é alterado e passa a ter a seguinte redação:

VI.6.1. As IP podem utilizar ativos elegíveis numa base transfronteiras, isto é, podem obter fundos junto do BdP utilizando ativos localizados num outro Estado-Membro através de um mecanismo desenvolvido pelos BCN designado por Modelo de Banco Central Correspondente (MBCC), ou, no caso de ativos transacionáveis, através de ligações estabelecidas entre sistemas de liquidação de títulos que sejam aceites para esse fim, bem como através de ligações estabelecidas entre sistemas de liquidação de títulos em combinação com o MBCC. Para os ativos não transacionáveis podem ser utilizadas soluções operacionais específicas, de acordo com as regras aplicadas pelo BCN correspondente.

3.10. O número VI.6.3 é alterado e passa a ter a seguinte redação:

VI.6.3. Na utilização transfronteiras de ativos elegíveis, a IP dá instruções ao sistema de liquidação de títulos do país em que os seus títulos estão depositados, para os transferir/bloquear a favor do BCN desse país no respetivo sistema de liquidação de títulos. No caso de direitos de crédito aplica-se a solução específica referida no Anexo 1 à Orientação BCE/2011/14 e descrita pormenorizadamente na brochura do MBCC.

3.11. É aditado o número VI.6.4. com a seguinte redação:

VI.6.4. No âmbito da utilização transfronteiras de ativos elegíveis a IP pode utilizar serviços de gestão de ativos de garantia fornecidos por terceiros (triparty collateral management services), quando (i) o agente fornecedor do serviço de gestão tenha sido avaliado positivamente pelo Eurosistema, e (ii) o BCN do Estado Membro onde o agente fornecedor destes serviços está estabelecido atue como BCN correspondente. A disponibilização destes serviços não é imediata, dispondo o BdP de 6 meses, após solicitação pela IP de utilização destes serviços, para implementar as alterações necessárias aos seus sistemas.

3.12. O número VI.6.3.1. é renumerado e passa a ser o número VI.6.5., sendo os restantes números renumerados em conformidade.

4. No Capítulo VII., Incumprimentos,

4.1. O número VII.1. alínea b) é alterado e passa a ter a seguinte redação:

b) decisão de aplicar à IP medidas de intervenção corretiva, administração provisória e ou resolução, ou outra de natureza análoga com o objetivo de salvaguardar ou restabelecer a situação financeira da IP e evitar uma decisão do tipo da referida na alínea a);

4.2. As alíneas d), e) e f) do número VII.1. são eliminadas e as restantes alíneas do número VII.1. são reordenadas em conformidade.

4.3. No número VII.2. a alínea s) é substituída pela alínea p).

4.4. O número VII.3. é alterado e passa a ter a seguinte redação:

VII.3. As situações previstas nas alíneas b), c) e q) podem ser consideradas como constituindo situações de incumprimento automáticas; e as situações previstas nas alíneas d) a l), n) a o) e r) a t) do número VII.1. não são automáticas. O BdP pode conceder, nos casos de situações de incumprimento não automáticas, previstas nas alíneas d) a l), n) a o) e r) a t) um prazo máximo de três dias úteis para correção da falta em causa, prazo contado a partir da receção de comunicação dirigida à instituição faltosa para esse efeito. Decorrido o período de tempo fixado pelo BdP nos termos deste número ou nos termos do número VII.1. p), e na ausência de correção da falta, o BdP considera, para todos os efeitos, ter se verificado uma situação de incumprimento.

4.5. No número VII.4 a alínea s) é substituída pela alínea p) e a alínea t) é substituída pela alínea q).

5. Em todo o texto da Instrução a sigla “MBC” é substituída pela sigla “MBCC”.

6. O disposto nesta Instrução entra em vigor no dia 1 de abril de 2014, com exceção do estabelecido no número VI.6.1., que entra em vigor a 26 de maio de 2014, e do número VI.6.4., que entra em vigor a 29 de setembro de 2014.

7. São destinatárias desta Instrução as instituições de crédito.